

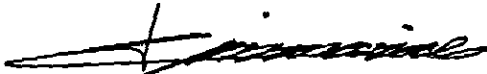
PROCESSO NR. 19255/000.986/92-96
ACORDAO NR. 106-6.397

Sessão de : 07 de junho de 1994
Recurso nr.: 75.673 - IFPP - EX: 1988
Recorrente : EUCLIDES ANTONIO WUSTRO
Recorrida : DRF em Joaçaba - SC
AND

IRPF - CEDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - Na ausência da escrituração contábil regular a que estava legalmente obrigado, sujeita-se o contribuinte ao arbitramento do rendimento tributável na cédula "G", na base de 15% da receita bruta da atividade, nos termos do parágrafo 1º do art. 60 RIR/80.
Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

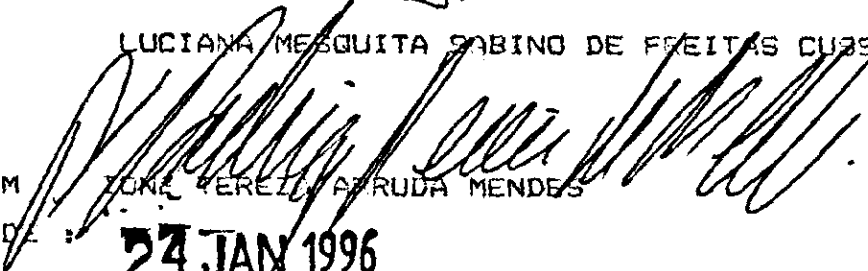
Sala de Sessões, em 10 de maio de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

VSITO EM : ZONE VEREZIL AFRUDA MENDES
SESSAO DE : **24 JAN 1996**


- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

PROCESSO NR. 19255/000.986/92-96
ACORDAO NR. 106-6.397

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO FALO-
POLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente o
Conselheiro Fauze Midlej.

✓

PROCESSO NR. 19255/000.986/92-96

ACORDÃO NR. 106-6.397

Recurso nr.: 75.673

Recorrente : EUCLIDES ANTONIO WUSTRO

RELATÓRIO

EUCLIDES ANTONIO WUSTRO, já qualificado, (fls. 03), recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba - SC (fls. 765/770), de que foi cientificado em 29/10/92 (fls. 772), através de recurso protocolado em 27/11/92 (fls. 775/795).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 16), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1988, período-base 1987, na qual lhe é exigido o crédito tributário de 7.435,52 UFIR, sendo 1.420,29 UFIR a título de IRPF, 5.305,08 de juros de mora e 710,15 de multa "ex officio", por arbitramento de rendimentos da Cédula G, tendo em vista que o contribuinte não apresentou a escrituração contábil.

Intimado a apresentá-la bem como os comprovantes originais das receitas e despesas de atividade rural, em 06/08/91 (fls. 01/02), o contribuinte, em 18/10/91, apenas comprovou a aquisição e construção de um imóvel, também objeto de solicitação.

Novamente intimado, em 27/11/91 (fls. 04/05), sem que qualquer resposta desse, veio o notificado, na fase impugnatória apresentar os documentos de fls. 23/258, constituindo-se em cópia de "Livro Caixa", e de comprovantes de receitas e despesas, o que julgou suficiente para comprovar o solicitado.

Através de Informação de fls. 762, a fiscalização opinou pela manutenção do crédito, considerando que os documentos apresentados não atenderam aos dispositivos legais

✓

PROCESSO NR. 17255/000.986/92-96
ACORDAO NR. 106-6.397

A decisão recorrida (fls. 765/770) manteve integralmente a exigência, acatando os argumentos da fiscalização, conforme leitura que faço em sessão.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 775/795, onde alegou preliminar de nulidade, por ter o fisco procedido ao arbitramento do rendimento tributável.

E o relatório.

✓

PROCESSO NR. 19255/000.986/92-96
ACORDAO NR. 106-6.397

V O T O

CONSELHEIRA LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido; no art. 33 do Dec. 70.235, de 05 de março de 1972. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de arbitramento de rendimentos classificáveis na cédula G por não ter o contribuinte observado o disposto no artigo 34, III do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, qual seja efetuar a escrituração do resultado pela forma contábil, através de escrituração regular, em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O arbitramento é uma forma de apuração do resultado sujeito à tributação, utilizada quando deixarem de ser apresentados, por quem de direito, documentos que possam demonstrar as receitas e despesas que levam ao rendimento tributável.

Este valor é presumido, sendo entretanto, presunção relativa, que poderia ser elidida pelo recorrente se apresentasse os livros contábeis e os comprovantes que lhe dessem suporte.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência administrativa. Cito, dentre outros, os seguintes acórdãos: "Ac 102 - 21.339/84: LIVROS NAO REVESTIDOS DE FORMALIDADES LEGAIS - Os contribuintes com rendimentos na cédula G obrigados a demonstrar o resultado da exploração das atividades rurais mediante escrituração regular, deverao fazê-lo em livros devidamente registrados em órgãos da SRF, sujeitando-se, na

h

PROCESSO NR. 19255/000.986/92-96
ACORDAO NR. 106-6.397

falta desta ao arbitramento do rendimento tributável. Compete ao contribuinte fazer prova de que a escrituração é regular em livros que satisfaçam os requisitos de lei."

"Ac CSRF nº 01-0262/82: Inobservadas as regras de apuração do rendimento líquido estabelecidas nos incisos do artigo 54 do RIR/80 e conhecida a receita bruta, rejeitam-se as deduções e reduções incomprovadas, face à omissão do contribuinte, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, porém limitada a 15% do seu montantes à vista do parágrafo 1º do artigo 60 deste Regulamento."

"Ac 102-19.657/82 e 21.187/85: Sendo insatisfatória ou inexistente a escrituração, o rendimento líquido tributável será limitado ao máximo de 15% da receita bruta"

"Ac 102-20.682/83: Arbitra-se o resultado se descumprida a apuração pela forma contábil, quando, por lei, o contribuinte a tanto está obrigado".

Ao recurso não foi aduzido nenhum elemento que pudesse justificar a argumentação contra o arbitramento.

Improcedente se verifica a solicitação de diligência, pois do exame do livro caixa verifica-se que a escrituração é insatisfatória e tal procedimento não traria elementos capazes de reverter o arbitramento.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta rejeito o pedido de diligência conhecido do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento

Brasília-DF, 07 de junho de 1994



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora